



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PLP 141/2024)

A alínea *b* do inciso VII do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 2º do PLP nº 141, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

§1º.....

.....

VII –

.....

b) nos casos de contratação de empresas, de organizações sociais, de organizações da sociedade civil, de cooperativas, de consórcios públicos ou de fundações públicas de direito privado, quando fique caracterizada prestação de serviços.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 141, de 2024, estabelece que não serão computados nos limites para as despesas totais com pessoal os dispêndios (i) para fomento de atividades do terceiro setor por meio de subvenções sociais e (ii) para contratação de empresas, de organizações sociais, de organizações da sociedade civil, de cooperativas ou de consórcios públicos voltadas para a prestação de serviços.

No entanto, falta nesse último rol um importante instrumento de atuação descentralizada do setor público, que são as fundações públicas de direito privado. A presente emenda sana essa lacuna.

Sala das sessões, de .

Senador Laércio Oliveira

